

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não existe correlação imediata e recíproca entre as cadeiras de Psicologia Educacional e de Medicina Legal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.507-58

PARECER

Veio este processo à Comissão de Acumulação de Cargos para opinar sobre a legalidade da acumulação do cargo de Professor da cadeira de Psicologia Educacional da Faculdade de Filosofia, com a função de Assistente de Ensino, junto à cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Direito, órgãos esses pertencentes à Universidade do Recife.

2. Examinando os autos, dêles constam os programas das respectivas disciplinas, objetivando, dessa forma, melhor apreciação da matéria face aos princípios traçados pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou o Capítulo I do Título IV da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

3. Trata-se, na espécie, de dois cargos de magistério, de vez que o Assistente de Ensino, segundo entendimento firmado por esta Comissão, é reconhecido como sendo da mesma categoria do Professor, pois, na qualidade de auxiliar do respectivo catedrático, ministra também, ensinamentos correspondentes à cadeira competente. Carece, entretanto, para satisfação plena da sua situação funcional perante dispositivos legais que regem as acumulações no Serviço Público, que entre as matérias lecionadas exista, sempre, correlação imediata e recíproca.

4. Há, assim, que se examinar o presente caso dentro desses princípios, uma vez que a preliminar da exceção está solucionada frente ao regulamento já mencionado.

5. Apreciando a Psicologia sob o seu aspecto de ciência, verificamos que essa

matéria tem como fundamento estudos relativos aos fenômenos do espírito, sendo, ainda, sob o ponto de vista filosófico, substancial e permanente quanto às manifestações dos fenômenos psíquicos, constituindo o conjunto dos estados e das disposições psíquicas de um ser ou de uma classe de seres, formando, conforme entendimentos, o fundamento necessário da lógica.

6. Esse tem sido o conceito, em princípio firmado sobre a Psicologia pelas escolas francesa, alemã e inglesa, onde os fenômenos não estão situados no espaço, de vez que se passam no tempo.

7. No programa anexado ao processado, coloca-se a Psicologia no sentido Educacional, dentro dos princípios aplicados ao curso da Pedagogia, estudando, assim, o aprendizado através de testes escolares, seus tipos e organização, empregando-se neste mister a Psicopedagogia.

8. No que tange à Medicina Legal, cadeira que faz parte do curso de Direito, encontramos em seu programa elementos que demonstram ser essa matéria o conjunto de conhecimentos médicos aplicados às questões judiciais, ligados, dessa forma, à técnica policial na preparação da processualística forense.

9. Discriminadas, em linhas gerais, as responsabilidades de ensino das cadeiras em apreciação, não nos parece exista entre elas a correlação indispensável, não sendo, outrossim, verdadeira a respectiva recíproca, muito embora assim não entendam o ilustre Professor Evaldo Altino Melo de Araújo e o Magnífico Reitor da Universidade do Recife, que estão acordes no reconheci-

mento de que a Psicologia, face aos preceitos modernos do ensino, é matéria correlata com as demais disciplinas.

10. Determinando o Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, regras que devem ser obedecidas pela Comissão de Acumulação de Cargos, e não estando o caso em apreciação, ao nosso ver, dentro dos dispositivos estabelecidos por esse diploma legal, negamos a legitimidade da presente acumulação, deixando, por esse motivo, de apreciar o outro aspecto da permissibilidade das acumulações no Serviço Público, ou seja a compatibilidade de horários.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 31 de março de 1959. — *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator. — *José Medeiros*. — *Gerardo Renault de Melo Matos*.

VOTO

Manifesto-me contrariamente à conclusão do Relator, pôsto que entendo,

por convicção íntima, desnecessária de ser demonstrada, que há correlação de matéria entre a Psicologia e a Medicina Legal, ciências fundamentais na formação de Bacharel em Direito. Legítima a acumulação.

Em 8 de outubro de 1959. — *Corsínio Monteiro da Silva*.

De acôrdo. C.A.C., em 8 de outubro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho*.

Conclusão: A maioria da Comissão acompanhou o parecer do Relator, que negou a legitimidade da acumulação, por não haver correlação recíproca de matérias.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 8 de outubro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo. — 21 de outubro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.